

11/12/90

10



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 23/90

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	JULGAMENTO
Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA - AL	23.08.90
adv: Geny de Souza Falcão	JULGADO EM 23.08.90
Suscitado(s) FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS - FAPE - E OUTROS (39)	
Adv.: Armando Gonçalves Rocha de Moraes.	
Procedência MACEIÓ - AL	
RELATOR JUIZ FERNANDO CABRAL	
REVISOR JUIZ JOÃO DANDEIRA	

21/9

JS

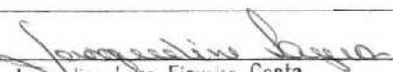


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que a partir de
folhas 203 tem início o Volume II
deste Dissídio Coletivo.

Recife, 12 de julho/90


Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

Junta de Conciliação e Julgamento de Arapiraca - AL

PROTOCOLO

Nº CP 28/90

Livro nº 04 Fls. 60

Hora: 10:05 / 06 Feira

Arapiraca, 08 / 06 / 90

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ/AL

Enc. de Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ/AL



CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

*N. Autos.
mce. 25.06.90
JUL DO TRABALHO*

Processo Nº 01/90 DO
RECLAMANTE: SENALBA/AL
RECLAMADO: CLUBE DOS FUMICULTORES DE ARAPIRACA E AABB

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAPIRACA/AL cu a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió/AL
sita à AV. MOREIRA E SILVA, Nº 863, FAROL

DEPRECA a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE e faça notificar CLUBE DOS FUMICULTORES DE ARAPIRACA E AABB

Reclamante - litisconsorte, com endereço à AV. RIO BRANCO, Nº 475, ARAPIRACA/AL E RUA ALEGRIA, S/Nº, ARAPIRACA, ALAGOAS, RESPECTIVAMENTE

☒ comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às 10:40 horas do dia 18 / junho / 90, à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa.

☐ tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa do despacho abaixo transcrito

☐ prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

V. EXA., ordenando que assim se cumpra, no prazo de dias (Art. 203, do CPC), fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada nesta cidade de Maceió AL aos 04 dias do mês junho do ano de 19 90

Eu, ANDRÉA ROLEMBERG GAMA, datilografei.
E eu ELENILDA ROSA E SILVA SANTOS Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, lido os presentes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Arapiraca, 08 1 06 190

Cumpra-se

Arapiraca, 12/06/190

K. B. Rocha

COPIA
ADA
227 47117



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....



PROC... DC.01/90 GP 29/90

Destinatário: Clube dos Fumicultores de Arapiraca

Endereço: Av. Rio Branco 475 Arapiraca / Al

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item.....

- 01 — Apresentar artigos
cálculos de liquidação
— 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
— 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
— 04 — Ciência de despacho.....
— 05 — Comparecer à audiência do dia 18 / 08/90 às 10:40 horas
— 06 — Comparecer à Secretaria para.....
— 07 — Comprovar depósito.....
— 08 — Contestar artigos de liquidação
— 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
— 10 — Contra arrazoar Agravado instrumento
petição
— 11 — Depositar NCz\$ referente.....
— 12 — Entregar
Receber as guias do FGTS.
— 13 — Entregar laudo pericial
— 14 — Falar sobre.....
— 15 — Fornecer endereço.....
— 16 — Impugnar embargos à Penhora
de terceiros
— 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às.....
horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo
além de condução coercitiva.
— 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de
NCz\$.....
— 19 — OBS.: A audiência se realizará na 2ª JCCJ de Maceió-Al.
à Av. Moreira e Silva, 863 Farol.
.....
.....
..... Prazo Pena
- Em 15 / 06 / 90

.....
P) Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D. de Arapiraca



DC.
PROC. 01/90 CP. 29/90

Destinatário: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
Endereço: RUA DA ALEGRIA S/N ARAPIRACA/AL

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item.....

- ☐ — 01 — Apresentar artigos de cálculos de liquidação
 - ☐ — 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
 - ☐ — 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
 - ☐ — 04 — Ciência de despacho.....
 - ☐ — 05 — Comparecer à audiência do dia 18 / 06/90 às 10:40 horas
 - ☐ — 06 — Comparecer à Secretaria para
 - ☐ — 07 — Comprovar depósito.....
 - ☐ — 08 — Contestar artigos de liquidação
 - ☐ — 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
 - ☐ — 10 — Contra arrazoar Agravo Instrumento petição
 - ☐ — 11 — Depositar NCz\$ referente.....
 - ☐ — 12 — Entregar Receber as guias do FGTS.
 - ☐ — 13 — Entregar laudo pericial
 - ☐ — 14 — Falar sobre.....
 - ☐ — 15 — Fornecer endereço.....
 - ☐ — 16 — Impugnar embargos à Penhora de terceiros
 - ☐ — 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
 - ☐ — 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de NCz\$.....
 - ☐ — 19 — OBS.: A audiência se realizará na 2ª JCM de Maceió na Av. Moreira e Silva, 475 Farol.
- Prazo Pena
- Em 15 / 06 / 90

91
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

AVISO DE RECEBIMENTO

Destinatário: Clube dos Fumicultores de Arapiraca

Número do Registrado Av. Rio Branco, 475, centro, Arapiraca

Data do Registro Ref.: audiência em Maceió, na 2^a JCJ

R E C E B I

ARAPIRACA

15 de JUNHO de 19 90

Gilvan do Carmo Santo
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I



PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

_____ Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL

Destinatário: AABBB

Aud. 18.06.90

AVISO DE RECEBIMENTO

Proc. D.C. 01/90 CP. 29/90

Número do Registrado _____

Recibo do Registro _____

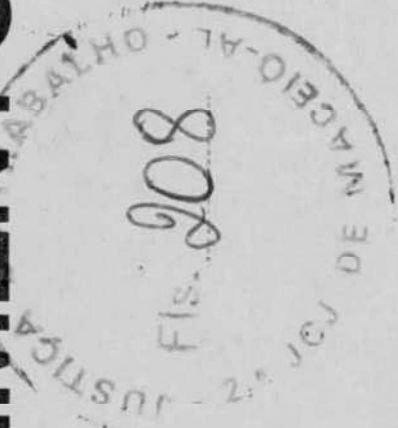
R E C E B I

15 de Junho de 1990

George Xavier Martins Jovis
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45





PODER JUDICIÁRIO

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O

____Junta de Conciliação e Julgamento do____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D



ERTIFICA que a presente CP
foi devidamente cumprida.

Arapiraca, 19/06/90

fl.
Diretora do Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 19/06/90

fl.
Diretor de Secretaria

*Devolva-se com os nossos cum-
primentos.*

Arapiraca, 19.06.90

Monalisa

REMESSA

Nesta data, faço remessa com presentes
autos ao 88-TRT-62 Repcos

E, 26/06/90

Director da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos
presentes autos do 1st Inst. n.º 2649/90

Maceió, 22 de 06 de 1990

Infante
p. Diretora da Secretaria

Exmo. Sr.

Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Maceió - AL.



2ª J C J DE Maceió
Protocolo 2649190
Livro 02 Fis 72
Hora 10:50h
Dia 05 - Febr
Data 22/06/90
Entregue ao Protocolo

N. Autos.
Remetam-se ao
Reg. JRT/6ª Reg.
em 22/06/90

A firma AERoclube de Alagoas, com sede à Rua Itararé
s/n, Bairro do Tabuleiro do Martins, nesta cidade, C.G.C. M.F. '
nº 24.464.406/0001-93, aqui representado pelo seu presidente o '
Sr. Guilherme de Pereira Monte, brasileiro, casado, piloto comer-
cial, C.P.F. nº 153.934.884-91, vem mui respeitosamente, solici-
tar de Vossa Excelência a juntada da procuração, anexada ao pre-
sente, para ratificar a Contestação que foi apresentada pelo Clu-
be Fenix Alagoana, referente ao Processo nº DC 01/90.

Nestes termos

Pede deferimento.

Maceió, AL., 21 de Junho de 1990.

Guilherme de Pereira Monte
Presidente

ARMANDO GONÇALVES PORTELA DE MORAIS

instrumento de
procuração

Outorgante(s):

AEROCLOUBE DE ALAGOAS - C.G.C. M.F. - 24.464.406/0001-93
RUA ITARARÊ S/N - TABULEIRO DO MARTINS
MACEIÓ - ALAGOAS

Outorgado:

Dr. ARMANDO GONÇALVES PORTELA DE MORAIS, Brasileiro, Casado,
Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Alagoas
sob nº 1464, com escritório à Rua Comendador Teixeira Bastos Nº 444 -
Levada, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Poderes:

Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em
qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for
em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da Cláusula
"ad iudicia", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir,
receber e dar quitações e substabelecer esta em que lhe convier, prati-
cando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o
que tudo dará(tão) ao firme e valioso, a bem deste mandato.

Ainda para ratificar a Contestação que foi apresentada pelo Clube Fenix
Alagoana.

Maceió,

Guilherme de Oliveira Monte
Presidente

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Rua Dr. Lúlio Pontes de Miranda Nº 89 - Maceió - Alagoas	Reconheço a Firma	<i>Guilherme de Oliveira Monte</i>
	Maceió, 21 de 6 de 1961	<i>Assp</i>
	da Verdade	<i>[Assinatura]</i>
	de Miranda	
	da Costa	
	da Silva	

JUNTADA
Nesta data foram juntados aos
presentes autos o Prot. n.º
2756190
Macedo, 28.06.90
P. W. G. S.
Diretora de Secretaria



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A

CUT

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 2.a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL

2.a J C J DE MACEIÓ

Protocolo 2756/90

Livros 02 Fls. 75

Hora 12:30

Dia quarta-feira

Data 27/06/1990

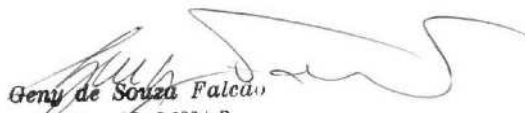
Encarregado do Protocolo

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA/AL, por seu presidente infra-firmado, nos autos do processo em epígrafe, tendo em vista o que foi transacionado com a suscitada ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA, vem, com o presente, trazer ao conhecimento de V. Excia. o que consta no ACORDO JUDICIAL, acostado, pedindo seja o mesmo encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para a devida homologação e consequente extinção do feito em relação à referida suscitada.

Pede deferimento.

Maceió, 22 de junho de 1990.


RENIVALDO COSTA DA SILVA
Presidente


Geny de Souza Falcão
OAB - AL 3.233/B
C. P. F. - 419.011.864-00



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



ACORDO JUDICIAL

PROCESSO Nº DC 01/90

ACORDANTES: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA, situada na Av. Humberto Mendes, 250 - Poço - Maceió-AL, por um lado, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA-AL, por outro lado.

CLÁUSULAS

1 - OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas seguintes:

2 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em abril/89, serão corrigidos em 1º de maio/90, mediante a aplicação do índice correspondente a 100% do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90.

3 - GANHO REAL

A entidade empregadora concederá a seus empregados, a título de ganho real, o percentual de 10%, a incidir sobre os salários corrigidos em maio/90.

4 - PISO SALARIAL

A entidade empregadora concorda com piso salarial de 1.5 salário mínimo.

5 - GRATIFICAÇÃO OU FÉRIAS

A entidade empregadora pagará a gratificação de férias à base de 50%.

6 - VALE TRANSPORTE

A entidade empregadora concederá vale transporte integral aos empregados que percebem até 2 salários mínimos.

7 - AUXÍLIO-DOENÇA

A entidade empregadora complementarará o salário dos empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



- 8 - AUXÍLIO-FUNERAL
A entidade empregadora concederá um auxílio-funeral de 2 salários mínimos, por morte de empregado, cônjuge ou filho.
- 9 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
A entidade empregadora pagará a seus empregados adicional por tempo de serviço de 1% sobre o salário-base por cada ano de trabalho.
- 10 - JORNADA DE TRABALHO
A entidade empregadora concorda com a jornada de trabalho de 40 horas semanais.
- 11 - DIVULGAÇÕES DO SINDICATO
A entidade empregadora garante a divulgação de informações do sindicato nos quadros de aviso da entidade.
- 12 - VISITA SINDICAL
A entidade empregadora garante a visita dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, mediante comunicação ao responsável pelo local da visita.
- 13 - TAXA ASSISTENCIAL
A entidade empregadora descontará, em folha de pagamento, uma única vez, no mês de maio/90 o percentual de 3% do salário de seus empregados, em favor do SENALBA-AL, a título de taxa assistencial.
- 14 - REPASSE DE VERBAS
A entidade empregadora repassará ao sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do SENALBA-AL.
- 15 - CONQUISTAS ANTERIORES
Ficam ressalvadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superior a qualquer dos itens da presente pauta.
- 16 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO
A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.
- 17 - MULTA
Fica estabelecida a multa de 1 (um) Salário Mínimo de Referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, que será revertida em favor do empregado lesado.
- 18 - DATA-BASE E VIGÊNCIA
Fica mantida a data-base de 1º de maio, tendo o presente Acordo vigência de 1 (um) ano, de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

Rua Guedes Gondim, 71 - Centro - Maceió/AL.

Fone: 223-3430

Código MTb 010.243.02355-5

CGC 10.884.443/0001-46



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A

CUT

19 - CUSTAS

As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela entidade acordante suscitada.

Este Acordo Judicial celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 01/90, foi datilografado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes acordantes.

DANIEL ALECSI

ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA

RENIVALDO COSTA DA SILVA

PRESIDENTE SENALBA-AL



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



ACORDO JUDICIAL

PROCESSO Nº DC 01/90

ACORDANTES: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA, situada na Av. Humberto Mendes, 250 - Poço - Maceió-AL, por um lado, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA-AL, por outro lado.

CLÁUSULAS

1 - OBJETO

Este Acordo Judicial, baseado no art. 862 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidas nas cláusulas seguintes:

2 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em abril/89, serão corrigidos em 1º de maio/90, mediante a aplicação do índice correspondente a 100% do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90.

3 - GANHO REAL

A entidade empregadora concederá a seus empregados, a título de ganho real, o percentual de 10%, a incidir sobre os salários corrigidos em maio/90.

4 - PISO SALARIAL

A entidade empregadora concorda com piso salarial de 1.5 salário mínimo.

5 - GRATIFICAÇÃO OU FÉRIAS

A entidade empregadora pagará a gratificação de férias à base de 50%.

6 - VALE TRANSPORTE

A entidade empregadora concederá vale transporte integral aos empregados que percebem até 2 salários mínimos.

7 - AUXÍLIO-DOENÇA

A entidade empregadora complementarará o salário dos empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



- 8 - AUXÍLIO-FUNERAL
A entidade empregadora concederá um auxílio-funeral de 2 salários mínimos, por morte de empregado, cônjuge ou filho.
- 9 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
A entidade empregadora pagará a seus empregados adicional por tempo de serviço de 1% sobre o salário-base por cada ano de trabalho.
- 10 - JORNADA DE TRABALHO
A entidade empregadora concorda com a jornada de trabalho de 40 horas semanais.
- 11 - DIVULGAÇÕES DO SINDICATO
A entidade empregadora garante a divulgação de informações do sindicato nos quadros de aviso da entidade.
- 12 - VISITA SINDICAL
A entidade empregadora garante a visita dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, mediante comunicação ao responsável pelo local da visita.
- 13 - TAXA ASSISTENCIAL
A entidade empregadora descontará, em folha de pagamento, uma única vez, no mês de maio/90 o percentual de 3% do salário de seus empregados, em favor do SENALBA-AL, a título de taxa assistencial.
- 14 - REPASSE DE VERBAS
A entidade empregadora repassará ao sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do SENALBA-AL.
- 15 - CONQUISTAS ANTERIORES
Ficam ressalvadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superior a qualquer dos itens da presente pauta.
- 16 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO
A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.
- 17 - MULTA
Fica estabelecida a multa de 1 (um) Salário Mínimo de Referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, que será revertida em favor do empregado lesado.
- 18 - DATA-BASE E VIGÊNCIA
Fica mantida a data-base de 1º de maio, tendo o presente Acordo vigência de 1 (um) ano, de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.



SENALBA-AL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS.



FILIADO A

CUT

19 - CUSTAS

As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela entidade acordante suscitada.

Este Acordo Judicial celebrado nos autos do Dissídio Coletivo nº 01/90, foi datilografado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, contendo todas as assinaturas das partes acordantes.

DANIEL ALECSI

ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA

RENIVALDO COSTA DA SILVA

PRESIDENTE SENALBA-AL

REMESSA

Nesta data, faço remessa com presentes
autos a 0 Egrégio T. R. T. 6ª Região

Maceió, 28 de 06 de 1990

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao

C. P.

Recife,

10 de

julh

de 19 90

[Assinatura]
Diretor do S. G. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



C O N C L U S A O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de julho de 1990

Jacqueline Lira

À douta Procuradoria Regional,
para os fins de direito.

Recife, 10/07/90

Milton Lyra

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

TERMO DE REMESSA:

Nesta data faço a remessa deste Dissídio Coletivo para a Procuradoria Regional

Recife, 10/07/90

Jacqueline Lira

Jacqueline Lira Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6ª. Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - Nº 23/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA - AL.

SUSCITADO : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS - FAPE - E OUTROS 939).

PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - SENALBA - AL, e suscitadas a Fundação Alagoana de Promoções Esportivas - FAPE e outros (39).

Contestações juntadas a Ata de fls. 98.

Acordo judicial fls. 213.

II. O Sindicato suscitante requereu exclusão do DC, do suscitado Rotary Clube de Maceió.

O suscitado acima mencionado ainda não tinha sido citado.

Assim, opinamos pelo deferimento do requerimento.

III. O Sindicato suscitante requer às fls. 212, a homologação do ACORDO JUDICIAL celebrado com a suscitada Associação de Cultura Franco Brasileira, pedindo também, a extinção do feito em **relação** à referida suscitada, com o que a mesma concorda.

Examinando o citado ACORDO, opinamos pela sua homologação, pois expressa a vontade das partes, com uma única ressalva, ou seja, na cláusula 13ª, que trata da TAXA ASSISTENCIAL, conceda-se o direito de oposição ao não associado, como acréscimo a cláusula.

IV. PRELIMINARES:

- Às fls. 100, argúe o suscitado Clube Fenix Alagoano, a sua incompetência, "ratione legis", para figurar

22/
cek

no polo passivo da presente relação jurídica processual, em face de não ter o suscitante cumprido o que dispõe o art 617; §§ 1º e 2º da CLT, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Às fls. 98, vemos que as partes foram citadas para comparecerem a audiência de instrução do presente DC. Ali, houve a tentativa de conciliação de que trata a legislação vigente.

Portanto, temos como cumpridas as exigências legais,

Assim, inexistente a incompetência "ratione legis" alegada na contestação de fls. 100.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima.

- Às fls. 118, as suscitadas Fundação Alagoana de Promoções Esportivas - FAPE e a Fundação Teatro Deodoro - FUNTED, pedem exclusão do DC, sob o argumento de que são Fundações Públicas.

Ambas têm fins lucrativos. Logo, não há que excluí-las do presente DC.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima.

- Às fls. 99, na ATA, pede a Suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas, exclusão do DC, visto ter como finalidade, assessoramento técnico às empresas organizadas e que sempre contribuiu para o Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Alagoas, onde se enquadra suas atribuições.

Correto o requerimento da suscitada, que não foi contestado pelo suscitante.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se a suscitada requerente do DC.

- Às fls. 99, na ATA, o suscitado Aeroclube de Alagoas pede sua exclusão do DC, argumentando não ser filiado ao Sindicato suscitante e sim aos Sindicatos Aeronautas e Aeroviários.

Correto o requerimento do suscitado, não houve contestação.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se o suscitado requerente do DC.

- Às fls. 125 - a Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa pede exclusão da lide, alegando que seus empregados não professores estão enquadrados como trabalhadores em estabelecimento de ensino.

222
at

A Sociedade requerente não é um estabelecimento de ensino, ou seja, um colégio, como define a lei de enquadramento sindical, mas uma sociedade cultural, cujo Sindicato profissional é o suscitante, que tem em seus quadros os empregados em entidades culturais, como é o caso.

Tanto isto é verdade, que a sua congenera, a Associação de Cultura Franco Brasileira, conciliou com o suscitante, conforme vê-se às fls. 212 e seguintes.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima arguída.

- Às fls. 164, a suscitada Fundação CEAL de assistência Social e Previdência - FACEAL, pede a sua exclusão da lide, argumentando ser entidade fechada de previdência privada.

A requerente provou que a sua finalidade básica é executar e operar planos de benefícios, para complementar as prestações asseguradas pela Previdência Oficial aos seus participantes.

Os seus empregados são filiados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro Privado e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Alagoas.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se a suscitada requerente do DC.

- Às fls. 183, a suscitada Fundação de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES, pede a sua exclusão da lide, sob o argumento de que os seus empregados são filiados ao Sindicato dos Comerciantes.

A Fundação requerente não objetiva fins lucrativos. Mais adiante diz que hoje a requerente vive de uma pequena gráfica que administra e de promoções culturais que realiza periodicamente.

Assim, vê-se, que trata-se de uma Instituição Filantrópica e Beneficente.

Não houve contestação ao seu pleito.

Opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguída, excluindo-se a suscitada requerente do DC.

- Às fls. 195, não há preliminar a ser observada. Simples registro.



V. Passamos a opinar nas cláusulas:

1ª - Pedem os suscitantes o reajuste do IPC, pleno, de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990, a incidir sobre o salário de 1º de maio de 1990.

O Ministério Público do Trabalho entende que o reajuste a ser concedido deve ser com base no IPC, pleno, de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990, e com base no INPC, pleno, de 1º de março a 30 de abril de 1990, incidindo sobre o salário de 1º maio de 1990. Compensados os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, nos termos acima exposto.

2ª - Opinamos pela concessão de 6% à título de produtividade.

3ª - A categoria não tem piso salarial e nem fez prova para ter direito.

Além do mais, tal pleito fora contestado.

Opinamos pelo seu indeferimento.

4ª - O pleito tem base no Precedente nº 139 do TST.

Opinamos pelo seu deferimento, nos termos do Precedente 139 - do TST.

5ª - Opinamos pelo deferimento, nos termos do Precedente 043 - do TST.

6ª - A matéria é regulada na Carta Magna.

Opinamos que está prejudicada.

7ª - A matéria é regulada por Lei específica.

Opinamos que está prejudicada.

8ª - O Colendo TST, conforme Precedente nº 19, não concede. O Egrégio TRT, em Dissídios recentemente julgados, também não concede.

Opinamos pelo seu indeferimento.

9ª - A matéria tem regulamentação específica.

Opinamos que está prejudicada.

10ª - No DC anterior, o TRT disse que de

224
2

feria para determinar que os empregadores pagarão os adicionais pleiteados, aos empregados que têm direito, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula pré-existente, 8ª do DC anterior.

Opinamos pelo deferimento como já existente, 8ª do DC 37/89.

11ª - O pleito só poderia ser deferido em acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

12ª - Cláusula pré-existente - 7ª do DC anterior.

Opinamos pelo seu deferimento.

13ª - O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

14ª - A matéria só poderia ser deferida em acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

15ª - O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento

16ª - O delegado sindical não é diretor do Sindicato. Assim, não tendo havido acordo, o pleito não pode ser deferido.

Opinamos pelo seu indeferimento.

17ª - Opinamos pelo deferimento, nos termos do Precedente nº 172, do TST.

18ª - O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

19ª - Opinamos pelo deferimento, com a ressalva ao não associado de se opor no prazo de dez dias.

20ª - Nada impede, vez que foram descontos efetuados dos empregados.

Opinamos pelo seu deferimento.

21ª - Opinamos pelo deferimento, trocando-se a palavra ACORDO para DC.

22ª - Nada impede.

Opinamos pelo seu deferimento.

É o Parecer.

Necife, 23 de julho de 1990.
José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO

Promotoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Rua da Constituição, 100 - 1º andar - Foz de Iguaçu
JOSÉ ROBERTO DE MOURA REQUERENTE MARCELO
remetente do Trabalho Regional do Trabalho.

Recibo, 24 de 04 de 19 70
25

RECORRIDOS NESTA DATA

24/10/1990.

pl. IMPRE -
SECRETARIA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 2313

Em, 30 JUL 1990


Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ FERNANDO CABRAL

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOÃO BANDEIRA

Em, 30 JUL 1990


Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

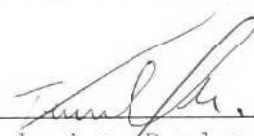
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 30 JUL 1990


Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

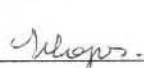
Em,


Juiz Relator.

CONCLUSÃO

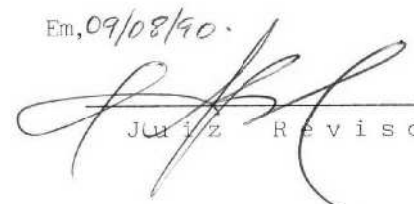
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 09/08/90.


Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 09/08/90.


Juiz Revisor.

VISTO
EM CORREÇÃO
21/08/1990
Ministro Orlando Teixeira da Costa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-23/90.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Fernando Cabral (Relator), João Bandeira (Revisor), Clóvis Corrêa Fº, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Walter D'Emery, Valmir Lima, Hélia Coutinho Fº, Newton Gibson, Frederico Leite, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio o Suscita do Rotary Clube de Maceió, por falta de citação; por maioria homologar o acordo judicial celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Associação de Cultura Franco Brasileira, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - OBJETO - Este acordo judicial, baseado no art. 862 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidos nas cláusulas seguintes. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em abril/89, serão corrigidos em 1º de maio de 90, mediante a aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90. Cláusula 3ª - GANHO REAL - A entidade empregadora concederá a seus empregados, a título de ganho real, o percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre os salários corrigidos em maio/90. Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - A entidade empregadora concorda com piso salarial de 1.5 salário mínimo. Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO OU FÉRIAS - A en-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-23/90...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
entidade empregadora pagará a gratificação de férias à base de 50%
(cinquenta por cento). Cláusula 6ª - VALE TRANSPORTE - A entida-
de empregadora concederá vale transporte integral aos empregados
que percebam até 02(dois) salários mínimos. Cláusula 7ª - AUXÍ -
LIO DOENÇA - A entidade empregadora complementarará o salário dos
empregados em gozo de auxílio doença pelo INPS. Cláusula 8ª - AU
XÍLIO FUNERAL - A entidade empregadora concederá um auxílio fune
ral de 02(dois) salários mínimos, por morte de empregado, cônju-
ge ou filho. Cláusula 9ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A en
tidade empregadora pagará a seus empregados o adicional por tem-
po de serviço de 1%(um por cento) sobre o salário base por cada-
ano de trabalho. Cláusula 10ª - JORNADA DE TRABALHO - A entidade
empregadora concorda com a jornada de trabalho de 40 horas sema-
nais. Cláusula 11ª - DIVULGAÇÕES DO SINDICATO - A entidade empre
gadora garante a divulgação de informações do sindicato nos qua-
dros de aviso da entidade. Cláusula 12ª - VISITA SINDICAL -A en
tidade empregadora garante a visita dos dirigentes sindicais aos
locais de trabalho, mediante comunicação ao responsável pelo lo-
cal da visita. Cláusula 13ª - TAXA ASSISTENCIAL - A entidade em-
pregadora descontará, em folha de pagamento, uma única vez, no -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-23/90 fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
mês de maio/90 o percentual de 3%(três por cento) do salário de
seus empregados em favor do Senalba-AL, a título de taxa assis -
tencial. Cláusula 14ª - REPASSE DE VERBAS - A entidade empregado
ra repassará ao sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as -
verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do
Senalba-AL. Cláusula 15ª - CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam ressal-
vadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superior a qual-
quer dos itens da presente pauta. Cláusula 16ª - PRORROGAÇÃO, RE
VISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO - A prorrogação, revisão, denúncia ou
revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada as -
normas estabelecidas no art. 615 da CLT. Cláusula 17ª - MULTA-Fi
ca estabelecida a multa de 01(um) salário mínimo de referência ,
por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta -
norma coletiva, que será revertida em favor do empregado lesado. .
Cláusula 18ª - DATA BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data base -
de 1º de maio, tendo o presente acordo judicial vigência de 01 -
(um) ano, de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991. Cláusula-
19ª - CUSTAS - As custas deste processo, a serem arbitradas na
forma da lei, serão pagas pela entidade acordante suscitada; ven
cidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Irene Queiroz, Francisco So
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/90 fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
lano, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Frederico Leite que ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em
parte o acordo de fls. 213/214, assegurando na cláusula 13ª ao em
pregado não sindicalizado o direito de oposição no prazo de 10 -
(dez) dias contados a partir da data da publicação do acórdão ;
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
rejeitar a preliminar de incompetência "ratione legis", argüida -
pelo suscitado Clube Fenix Alagoano; por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de
exclusão das Suscitadas Fundação Alagoana de Promoções Esportivas
Fape e Fundação Teatro Deodoro - Funtea; por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar -
para excluir do presente Dissídio Coletivo, a suscitada Organiza
ção das Cooperativas do Estado de Alagoas; por unanimidade, de a
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preli
minar excluindo-se o Suscitado Aeroclube de Alagoas do pre
sente dissídio; por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da lide
argüida pela Suscitada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa ;
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-23/90... - fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
acolher a preliminar para excluir do presente dissídio a Suscita
da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL; '
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, acolher a preliminar para excluir do presente dissídio a
Suscitada Fundação de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa -
FUNDEPES. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes ba-
ses: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em parte para conceder à
categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC ple-
no, do período de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990,
excluindo-se qualquer reposição no mês de março de 1990 para cor-
rigir os salários de abril e, aplicando-se ao mês de abril o per-
centual 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), pa-
ra corrigir os salários do mês de maio de 1990, compensando-se '
os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela catego-
ria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item
XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; contra o voto dos '
Exmos. Srs. Juízes Relator, Revisor, Irene Queiroz, Francisco So-
lano e Valmir Lima que deferiam em parte para conceder à categoria
profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno do perío-
do de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990, aplicando-se aos
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-23/90 - fls . 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, meses de março e abril os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril e maio, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; do Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno, de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990, e com base no INPC pleno, de 1º de março a 30 de abril de 1990, aplicando-se aos meses de março e abril os percentuais de 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) e 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril e maio de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; e do Exmo. Sr. Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno do período de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990, excluindo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ~~DC-22/20~~ - fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
do-se qualquer reposição no mês de março de 1990 para corrigir os
salários do mês de abril e, aplicando-se ao mês de abril o percen
tual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), para corri -
gir os salários do mês de maio de 1990, compensando-se os aumen -
tos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econô
mica no referido período. Cláusula 2ª - por maioria, de acordo '
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para con
ceder o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtivida
de; vencidos os Exmos Srs. Juízes Revisor e Walter D'Emery que a
deferiam. Cláusula 3ª - por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes '
Revisor, Gilvan Sá Barreto, Walter D'Emery e Valmir Lima que defe
riam em parte para conceder às entidades recreativas 2 (dois) sa
lários mínimos e, para as assistenciais 1 (um) salário mínimo. '
Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 139 do
TST: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 50% (cin -
quenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 '
às 05:00 horas"; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan '
Sá Barreto, Francisco Solano, Walter D'Emery e Valmir Lima que de
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/90 fls.08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
feriam em parte nos termos do Precedente nº 143 do TST. Cláusula
5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, deferir nos termos do Precedente nº 43 do TST: As horas-
extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100% (cem -
por cento). Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 7ª -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, julgar prejudicada. Cláusula 8ª - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula -
9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, julgar prejudicada. Cláusula 10ª - por unanimidade, de a
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte -
com a seguinte redação: Os empregadores pagarão o adicional de in-
salubridade e/ou periculosidade aos empregados que têm direito ,
de acordo com a legislação em vigor. Cláusula 11ª - por maioria,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; ven-
cidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barreto, Walter -
D'Emery e Valmir Lima que a deferiam apenas para o empregado .
Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir: Os empregadores reajustarão as diá -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-22/90...Fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
rias e gratificações de seus empregados, no mínimo nos mesmos ín
dices e periodicidade dos reajustes dos salários. Cláusula 13ª -
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barre
to, Josias Figueirêdo, Walter D'Emery e Valmir Lima que deferiam
o adicional por tempo de serviço de 2,5% (dois vírgula cinco por
cento) sobre o salário base para cada cinco anos de trabalho. Cláu
sula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
ria Regional, indeferir. Cláusula 15ª - por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16ª
por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Josias Figueirê
do, Walter D'Emery e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 17ª -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio
nal, deferir em parte nos termos do Precedente 172 do TST: Defe
re-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato pa
ra comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a
divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem -
quer que seja. Cláusula 18ª - por unanimidade, deferir em parte-
nos termos do Precedente nº 144 do TST: Assegura-se o livre aces

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-23/90 - fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
so dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso
e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divul
gação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que
seja. Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os
empregadores descontarão, em folha de pagamento, uma única vez, no
mês de maio/90, o percentual de 3% (três por cento) do salário
dos seus empregados, em favor do Senalba-AL, a título de taxa as
sistencial, assegurando ao empregado não sindicalizado o direito
de oposição no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data
da publicação do acordo. Cláusula 20ª - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empre
gadores repassarão ao Sindicato, até o dia 05 do mês subsequente,
as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor
do Senalba-AL. Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir: O presente dissídio
coletivo terá vigência de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de
1991. Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir: Ficam ressalvadas quaisquer con
quistas ou direitos de ganho superiores a qualquer dos itens da
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-23/90 fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
presente pauta.

Custas pelos suscitados calculadas sobre 05(cinco) valores de re
ferência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 23 de 08 de 90.....

.....
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 28 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi nesta data o
presente processo.
Recife, 28/08/90
[assinatura]

Remessa

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão,
devidamente assinado.

Recife, 04 de 09 de 1990

[assinatura]

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 01 de 09 de 1990

[assinatura]
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTAR A ESTES AUTOS

D o acórdão que segue.

RECIFE, 05 DE setembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO

PROC. TRT. DC-23/90

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS-SENALBA-AL.

Suscitado : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS-FAPE E OUTROS(39)

ACÓRDÃO - EMENTA:

Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para conceder à categoria profissional, entre outros direitos, um reajuste salarial com base no IPC pleno de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro/90, excluindo-se qualquer reposição no mês de março/90, que corrigiria os salários de abril, aplicando-se no mês de abril o percentual de 44,80% para corrigir os salários do mês de maio/90, compensando-se os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS-SENALBA-AL contra FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS-FAPE e OUTROS(39), pleiteando as reivindicações formuladas às fls. 03/04.

A inicial veio acompanhada de: procuração; cópia do edital de convocação; ata da assembléia; relação dos presentes à assembléia; cópia da pauta de reivindicações encaminhada aos empregadores; relação das entidades suscitadas; cópia da decisão do dissídio coletivo de 1989; cópias da inicial para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT. DC-23/90-

f. 02

cada entidade suscitada.

Notificados os suscitados (fls. 17/55) e o suscitante para fornecer endereço de três dos suscitados cujas notificações foram devolvidas, o que foi cumprido (f. 71).

Ata de conciliação e instrução (f. 77). Adida a audiência para cumprimento do prazo legal entre a notificação e a audiência, como também para ser fornecido o endereço do suscitado Rotary Clube de Maceió.

Às fls. 97, o suscitante declara a impossibilidade de informar o endereço do suscitado Rotary Clube de Maceió, pedindo que este seja excluído do feito.

Nova audiência de conciliação e instrução (f. 98), na qual foram apresentadas as peças de defesa.

Foram arguídas preliminares. O suscitado Clube Fênix Alagoano argúi sua incompetência "ratione legis" para figurar no polo passivo da presente relação jurídica processual, em face de não ter o suscitante cumprido o que dispõe o art. 617 §§ 1º e 2º da CLT c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal. A suscitada Fundação Alagoana de Promoções Esportivas - FAPE e Fundação Teatro Deodoro - FUNTED, pedem exclusão do dissídio coletivo sob o argumento de que são fundações públicas. A suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas pede exclusão do dissídio coletivo visto ter por finalidade assessoramento técnico às empresas organizadas e que sempre contribuiu para o Sindicato dos Empregados no Comércio, onde se enquadram suas atribuições. A suscitada Aeroclube de Alagoas pede sua exclusão do dissídio coletivo, argumentando não ser filiada ao sindicato suscitante, e sim ao Sindicato dos Aeronautas e Aeroviários. A suscitada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa pede a exclusão da lide, alegando que seus empregados não professores estão enquadrados como trabalhadores em estabelecimentos de ensino. A suscitada Funda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT. DC-23/90

- fls. 3

ção Ceal de Assistência Social e Previdência-FACEAL pede sua exclusão da lide, argumentando ser entidade fechada e de previdência privada. A suscitada Fundação de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES pede sua exclusão da lide sob o argumento de que seus empregados são filiados ao Sindicato dos Comerciantes.

Às fls. 212, o suscitante requer a junta-
da de um acordo judicial celebrado com a Associação de Cultura 'Franco-Brasileira, pedindo sua homologação e conseqüente extinção do feito quanto àquela suscitada.

Opina a Procuradoria pelo deferimento do requerimento de exclusão do dissídio coletivo dos suscitados Rotary Clube de Maceió, como também pela homologação do acordo judicial, ressaltando a cláusula 13ª, que trata da taxa assistencial para ser concedido o direito de oposição ao não associado, como a acréscimo à cláusula. O parecer pela rejeição de preliminar de incompetência "ratione legis", alegada na contestação de fls. 100; pela rejeição da preliminar de exclusão do DC das suscitadas Fundação Alagoana de Promoções Esportivas-FAPE e Fundação Teatro Deodoro-FUNTED; pelo acolhimento da preliminar de exclusão do presente dissídio da suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas, como também pela exclusão do feito do suscitado Aeroclube de Alagoas; pelo não acolhimento da preliminar de exclusão da lide da Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa; pelo acolhimento da preliminar de exclusão do dissídio coletivo da suscitada Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência-FACEAL; pelo acolhimento da preliminar de exclusão da lide da suscitada Fundação de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES; observa não haver preliminar a ser apreciada às fls. 195-simples registro. No mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT. DC-23/90-

f. 04

I

O Sindicato Suscitante requereu a exclusão do suscitado Rotary Clube de Maceió por falta de citação deste último (fls. 97).

De acordo com o parecer da Procuradoria, excluo do dissídio coletivo o suscitado Rotary Clube de Maceió.

II

O Sindicato suscitante requer às fls. 212 a homologação do acordo judicial celebrado com a suscitada ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA, pedindo, também, a extinção do feito em relação à referida suscitada, tendo esta concordado.

De acordo com o parecer, homologo o acordo, pois expressa a vontade das partes, com ressalva da cláusula 13ª, que trata da taxa assistencial, concedendo o direito de oposição ao não associado, com acréscimo da cláusula.

III

PRELIMINARES

1ª) Às fls. 100, o Suscitado Clube Fênix Alagoano argúi incompetência "ratione legis" para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica processual, em face de não ter o suscitante cumprido o que dispõe o art. 617 §§ 1º e 2º da CIT c/c o art. 8º, inciso III da Constituição Federal.

De acordo com o parecer da Procuradoria, rejeito a preliminar, vez que às fls. 98 consta que as partes foram citadas para comparecer à audiência de instrução do presente dissídio coletivo, onde houve a tentativa de conciliação de que trata a legislação vigente, estando, pois, cumpridas as exigências legais.

2ª) Às fls. 118, as Suscitadas Fundação Alagoana de Promoções Esportivas-FAPE e Fundação Teatro Deodoro - FUNTED, pedem exclusão do dissídio coletivo sob o argumento de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.TRT.DC-23/90 -

f.05

são fundações públicas.

De acordo com o parecer da Procuradoria, rejeito a preliminar, vez que as aludidas Suscitadas têm fins lucrativos, logo não há de deferir sua exclusão do presente dissídio coletivo.

3ª) Às fls.99 (ata), pede a Suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas exclusão do DC, visto ter por finalidade assessoramento técnico às empresas organizadas e que sempre contribuiu para o Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de Alagoas, onde se enquadram suas atribuições.

De acordo com o parecer da Procuradoria, acolho a preliminar, para excluir a suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas, do dissídio coletivo, vez que seu requerimento não foi contestado pelo Suscitante.

4ª) Às fls. 99, a suscitada Aeroclube de Alagoas pede sua exclusão do dissídio coletivo, argumentando não ser filiada ao Sindicato Suscitante e sim ao Sindicato dos Aero-nautas e Aeroviários.

De acordo com o parecer da Procuradoria, acolho a preliminar, excluindo o suscitado Aeroclube de Alagoas do presente dissídio, vez que seu requerimento não foi contestado.

5ª) Às fls.125, a suscitada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa pede exclusão da lide, alegando que seus empregados não professores estão enquadrados como trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

De acordo com o parecer da Procuradoria, rejeito a preliminar, vez que a aludida suscitada não é um estabelecimento de ensino, ou seja, um colégio, como define a lei de enquadramento sindical, mas uma sociedade cultural, cujo sindicato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT. DC-23/90-

f. 06

profissional é o Suscitante, que tem em seus quadros os empregados em entidades culturais, como é o caso. Tanto isso é verdade que sua congênere, a Associação de Cultura Franco-Brasileira conciliou com o Suscitante, conforme se vê às fls. 212 e seguintes.

6ª) às fls. 164, a Suscitada Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência-FACEAL, pede sua exclusão da lide, argumentando ser entidade fechada de previdência privada.

De acordo com o parecer da Procuradoria, acolho a preliminar acima arguida, para excluir a aludida Suscitada do presente dissídio coletivo, vez que seus empregados são filiados ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Alagoas.

7ª) às fls. 183, a suscitada Fundação de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES, pede sua exclusão da lide sob o argumento de que seus empregados são filiados ao Sindicato dos Comerciantes.

A Douta Procuradoria opina pelo acolhimento da preliminar acima arguida, para excluir a aludida Suscitada do dissídio coletivo, vez que a mesma não objetiva fins lucrativos. E mais adiante diz que hoje a Suscitada vive de uma pequena gráfica que administra e de promoções culturais que realiza periodicamente. Assim, vê-se que se trata de uma instituição filantrópica beneficente.

"Data venia" do parecer da Procuradoria, entendo que, vivendo a entidade de uma gráfica e de promoções culturais que realiza periodicamente, possui a mesma fins lucrativos.

A própria Suscitada, na contestação de fls. 183/186, afirma que os empregados contribuem para o Sindicato dos Comerciantes, sendo beneficiados pelas conquistas alcançadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. TRT-DC-23/90-

f.07

das por aquela categoria.

Assim, acolho a preliminar, para excluir a aludida Suscitada do presente dissídio coletivo, mas pelo fato de seus empregados serem filiados ao Sindicato dos Comerciantes.

8ª) As fls.195, não há preliminar a ser apreciada. Simples registro.

Mérito

Cláusula 1ª - Os salários vigentes em abril/89 serão corrigidos em 1º de maio/90, mediante a aplicação do índice correspondente a 100% do IPC acumulado de 1º de maio a 30 de abril/90.

"Data venia" do parecer da Procuradoria, defiro a cláusula, concedendo o reajuste pelo IPC pleno de 1º de maio/89 a 30 de abril/90, aplicando-se no mês de abril o índice de 84,32% e maio 44, 80% a incidir sobre o salário de 1º de maio de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos nesse período.

Cláusula 2ª - Os empregadores concederão a seus empregados, a título de ganho real, o percentual de 10%, a incidir sobre os salários corrigidos em maio/90.

De acordo com o parecer da Procuradoria, concedo 6% a título de produtividade.

Cláusula 3ª - Os empregadores concordam com o piso salarial de 1,5 salário-mínimo.

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a cláusula. O Suscitante não justificou o pedido, observando-se que a categoria ainda não tem piso salarial.

Cláusula 4ª - Os empregadores pagarão adicional noturno à base de 50%.

De acordo com o parecer da Procuradoria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT. DC-23/90-

f. 08

concedo 50%.

Cláusula 5ª - Os empregadores pagarão horas extras à base de 100%.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula, a teor do Precedente nº 43 do TST.

Cláusula 6ª - Os empregadores pagarão a gratificação de férias à base de 50%.

De acordo com o parecer, considero prejudicada a cláusula. Matéria constitucional.

Cláusula 7ª - Os empregadores concederão vale-transporte integral aos empregados que percebem até 02 salários-mínimos.

De acordo com o parecer da Procuradoria, considero prejudicada a cláusula. A matéria é regulada por lei específica.

Cláusula 8ª - Os empregadores complementarão o salário dos empregados em gozo de auxílio-doença pelo INPS.

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a cláusula, face ao que dispõe o Precedente nº 19 do TST e ao fato de esta Egrégia Corte também não ter concedido o pleito em recentes julgamentos de dissídios.

Cláusula 9ª - Os empregadores custearão as despesas com creches de seus empregados, dos filhos com até seis anos de idade.

De acordo com o parecer da Procuradoria, julgo prejudicada a cláusula. A matéria tem regulamentação específica.

Cláusula 10 - Os empregadores pagarão adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos empregados que têm direito mediante realização de perícia.

De acordo com o parecer da Procuradoria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

PROC. TST-DC-23/90 -

fls. 9

defiro. Cláusula pré-existente (8ª do DC anterior).

Cláusula 11 - Os empregadores concederão um auxílio-funeral de 02 salários-mínimos, por morte de empregado, cônjuge ou filho.

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a cláusula. O pleito só poderia ser concedido através de acordo.

Cláusula 12 - Os empregados reajustarão as diárias e gratificações de seus empregados, no mínimo nos mesmos índices e periodicidade dos reajustes dos salários.

De acordo com o parecer, defiro a cláusula. Pré-existente (Cláusula 7ª do DC anterior).

Cláusula 13 - Os empregadores pagarão a seus empregados adicional por tempo de serviço de 5% sobre o salário base por cada cinco anos de trabalho.

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. O pleito não tem amparo legal.

Cláusula 14 - Os empregadores concordam com a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula. O pleito só poderia ser deferido através de acordo e o Sindicato suscitante não provou a concordância dos empregadores.

Cláusula 15 - Aos delegados sindicais constituídos dentre os empregados, os empregadores garantem a imunidade sindical a que têm direito os dirigentes sindicais, consoante o art. 543 da CLT.

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a cláusula por falta de amparo legal, em conformidade com o Precedente nº 37 do TST.

Cláusula 16 - Os delegados sindicais constituídos serão dispensados do ponto sem prejuízo de seus salários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-23/90 - fls. 10

quando convocados pelo sindicato para atividades eventuais de interesse da categoria.

De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a cláusula.

Cláusula 17 - Os empregadores garantem a divulgação de informações do sindicato nos quadros de aviso da entidade.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula nos termos do Precedente nº172 do TST ("Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária").

Cláusula 18 - Os empregadores garantem a visita dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, mediante comunicação ao responsável pelo local da visita.

"Data venia" do parecer da Procuradoria, defiro parcialmente a cláusula nos termos do Precedente nº144 do TST ("Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos a descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"). Acrescentamos "mediante a comunicação ao responsável pelo local da visita".

Cláusula 19 - Os empregadores desconta -
rão, em folha de pagamento, uma única vez, no mês de maio/90, o percentual de 3% do salário de seus empregados, em favor do SENAL BA/AL, a título de taxa assistencial.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula, com a ressalva ao não associado de se opor no prazo de 10 dias a partir da publicação do acórdão. Cláusula pré-existente (13ª do DC anterior).

Cláusula 20 - Os empregadores repassarão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC;TRT-DC-23/90

-fls.11

ao sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do SENALBA/AL.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula. Pré-existente.

Cláusula 21 - O presente acordo terá vigência de 1º de maio/90 a 30 de abril/91.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula, substituindo-se a palavra "acordo" por "dissídio coletivo".

Cláusula 22 - Ficam ressalvadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superior a qualquer dos itens da presente pauta.

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a cláusula, vez que não há impedimento.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio o Suscitado 'Rotary Clube de Maceió, por falta de citação; por maioria homologar o acordo judicial celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Associação de Cultura Franco Brasileira, a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - OBJETO - Este acordo judicial, baseado no art.862 da CLT, tem por finalidade a concessão de aumentos de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da entidade empregadora acordante, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre esta e seus empregados, definidos nas cláusulas seguintes. Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários vigentes em abril/89, serão corrigidos em 1º de maio de 90, mediante aplicação do índice correspondente a 100%(cem por cento) do IPC acumulado de 1º de maio/89 a 30 de abril/90. Cláusula 3ª - GANHO REAL-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-23/90-

fls. 12-

A entidade empregadora concederá a seus empregados, a título de ganho real, o percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre os salários corrigidos em maio/90. Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - A entidade empregadora concorda com piso salarial de 1.5 salário mínimo. Cláusula 5ª - GRATIFICAÇÃO OU FÉRIAS - A entidade empregadora pagará a gratificação de férias à base de 50% (cinquenta por cento). Cláusula 6ª - VALE TRANSPORTE - A entidade empregadora concederá vale transporte integral aos empregados que percebam até 02 (dois) salários mínimos. Cláusula 7ª - AUXÍLIO DOENÇA - A entidade empregadora complementarará o salário dos empregados em gozo de auxílio doença pelo INPS. Cláusula 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - A entidade empregadora concederá um auxílio funeral de 02 (dois) salários mínimos, por morte de empregado, cônjuge ou filho. Cláusula 9ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A entidade empregadora pagará a seus empregados o adicional por tempo de serviço de 1 % (um por cento) sobre o salário base por cada ano de trabalho. Cláusula 10 - JORNADA DE TRABALHO - A entidade empregadora concorda com a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Cláusula 11 - DIVULGAÇÕES DO SINDICATO - A entidade empregadora garante a divulgação de informações do sindicato nos quadros de aviso da entidade. Cláusula 12 - VISITA SINDICAL - A entidade empregadora garante a visita dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho, mediante comunicação ao responsável pelo local da visita. Cláusula 13 - TAXA ASSISTENCIAL - A entidade empregadora descontará, em folha de pagamento, uma única vez, no mês de maio/90 o percentual de 3% (três por cento) do salário de seus empregados em favor do SENALBA-AL, a título de taxa assistencial. Cláusula 14 - REPASSE DE VERBAS - A entidade empregadora repassará ao sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do SENALBA-AL. Cláusula 15 - CONQUISTAS ANTERIORES - Ficam ressalvadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superior a qualquer dos itens da presente pauta. Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.TRT-DC-23/90 - fls. 13

16 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO - A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente, ficará subordinada as normas estabelecidas no art.615 da CLT. Cláusula - 17 - MULTA -Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário mínimo de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, que será revertida em favor do empregado lesado. Cláusula 18 - DATA BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data base de 1º de maio, tendo o presente acordo judicial vigência de 01(um) ano, de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991. Cláusula 19 - CUSTAS - As custas deste processo, a serem arbitradas na forma da lei, serão pagas pela entidade acordante suscitada; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator, Irene Queiroz, Francisco Solano, Hélio Coutinho Filho, Newton Gibson e Frederico Leite que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologavam em parte o acordo de fls.213/214, assegurando na cláusula 13ª ao empregado não sindicalizado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da publicação do acórdão; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de incompetência "ratione legis", argüida pelo suscitado Clube Fenix Alagoano; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão das Suscitadas Fundação Alagoana de Promoções Esportivas - FAPE e Fundação Teatro Deodoro-FUNTED; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar para excluir do presente Dissídio Coletivo, a suscitada Organização das Cooperativas do Estado de Alagoas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar excluindo-se o suscitado Aeroclube de Alagoas do presente dissídio. por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da lide argüida pela suscitada Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa; por unanimidade, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC.TRT.DC-23/90- fs.14
com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar para
excluir do presente dissídio a suscitada Fundação CEAL de Assis -
tência Social e Previdência-FACEAL; por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar para ex-
cluir do presente dissídio a suscitada Fundação de Desenvolvimen-
to de Extensão e Pesquisa-FUNDEPES. MÉRITO: julgar procedente em
parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, deferir em
parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial
com base no IPC pleno, do período de 1º de maio de 1989 a 28 de
fevereiro de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de mar-
ço de 1990 para corrigir os salários de abril e, aplicando-se ao
mês de abril o percentual 44,80%(quarente e quatro vírgula oiten-
ta por cento), para corrigir os salários do mês de maio de 1990 ,
compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedi-
dos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hi-
pótese do item XII, da Instrução Normativa nº01 do TST; contra o
voto dos Exmos.Srs. Juízes Relator, Revisor, Irene Queiroz, Fran-
cisco Solano e Valmir Lima que deferiam em parte para conceder à
categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno
do período de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990, aplican-
do-se aos meses de março e abril os percentuais de 84,32% (oitenta
e quatro vírgula trinta e dois por cento) e 44,80%(quarente e
quatro vírgula oitenta por cento), respectivamente, para corrigir
os salários dos meses de abril e maio, compensando-se os aumentos
espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica
no referido período; do Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte
para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com
base no IPC pleno, de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990
e com base no INPC pleno, de 1º de março a 30 de abril de 1990, a-
plicando-se aos meses de março e abril os percentuais de
82,18%(oitenta e dois vírgula dezoito por cento) e 14,67% (quator-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-23/90-

fls. 15

torze vírgula sessenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril e maio de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período; e do Exmo. Sr. Juiz Hélio Coutinho Filho que deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno do período de 1º de maio de 1989 a 28 de fevereiro de 1990, excluindo-se qualquer reposição no mês de março de 1990 para corrigir os salários do mês de abril e, aplicando-se ao mês de abril o percentual de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), para corrigir os salários do mês de maio de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período. Cláusula 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e Walter D'Emery que a deferiam. Cláusula 3ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barreto, Walter D'Emery e Valmir Lima que deferiam em parte para conceder às entidades recreativas 2 (dois) salários mínimos e, para as assistenciais 1 (um) salário mínimo. Cláusula 4ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 139 de TST: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas"; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Walter D'Emery e Valmir Lima que deferiam em parte nos termos do Precedente nº 143 do TST. Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do Precedente nº 43 do TST: as horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100% (cem por cento). Cláusula 6ª -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação —

PROC. TRT-DC-23/90

-f:16-

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 10 por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregadores pagarão ' o adicional de insalubridade e/ou periculosidade aos empregados ' que têm direito, de acordo com a legislação em vigor. Cláusula 11 por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barreto, Walter D'Emery e Valmir Lima que a deferiam apenas para o empregado. Cláusula 12 - por unanimidade, de acordo com o parecer ' da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores reajustarão as diárias e gratificações de seus empregados, no mínimo nos mesmos ' índices e periodicidade dos reajustes dos salários. Cláusula 13 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Walter D'Emery e Valmir Lima que deferiam o adicional por tempo de serviço de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o salário base para cada cinco anos de trabalho. Cláusula 14 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 15 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 16 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor, Josias Figueirêdo, Walter D'Emery e Valmir Lima que a deferiam. Cláusula 17 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 172, do TST: Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comuni-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT.DC-23/90-

f.17-

cações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 18 - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 144 do TST: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 19 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregadores descontarão, em folha de pagamento, uma única vez, no mês de maio/90, o percentual de 3%(três por cento) do salário dos seus empregados, em favor do SENALBA-AL, a título de taxa assistencial, assegurando ao empregado não sindicalizado o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias contados a partir da data da publicação do acórdão. Cláusula 20 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores repassarão ao Sindicato, até o dia 05 do mês subsequente, as verbas decorrentes de quaisquer títulos, descontados em favor do SENALBA-AL. Cláusula 21 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O presente dissídio coletivo terá vigência de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991. Cláusula 22 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ficam ressalvadas quaisquer conquistas ou direitos de ganho superiores a qualquer dos itens da presente pauta. Custas pelos suscitados calculadas sobre 05(cinco) valores de referência.

Recife, 23 de agosto de 1990

Milton Lyra - Juiz Presidente

Fernando Cabral - Juiz Relator

Procuradoria Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 05 SET 1990

[Assinatura]
/ Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 138/90
as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à
Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 SET 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC-23/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

11 SET 1990

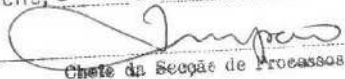
Recife, 11 SET 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 02 de outubro de 1990

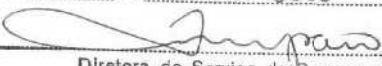

Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

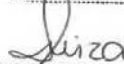
RECIFE, 02 DE outubro DE 1990


Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO

nesta data.

Recife, 04.10.90



Secretaria Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



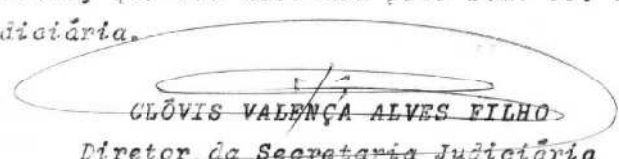
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVA-FAPE
Av. Siqueira Campos, s/nº - Trapiche-Maceió-AL
CEP: 57.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 268,60 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC23/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS-SENALBA-AL e suscitante a FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS-FAPE E OUTROS (25), suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita da tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor' da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DE-93/90-211

 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPTION		☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>Av. L. D. Lima</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>056096350</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>19-10-90</i>			
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Fundação Alagana de Promoções Esportivas - FAFE</i>						
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Siqueira Campos S/Nº - Fátima</i>						
	CEP / CODE POSTAL <i>57010</i>		CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maceió - AL</i>				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>						
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i> <i>Cais de Apoio, 739</i> <i>Recife - PE</i>						
CEP / CODE POSTAL <i>50030</i>		CIDADE / LOCALITÉ <i>Recife - PE</i>		UF <i>40</i>		BRASIL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>29/10/90</i> <i>Nadja</i>				ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>			

75170392-3

A6-105 x 148 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

do comprovante das custas

processuais

Recife, 21 de novembro de 1990

M. Nicolau

Director da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA 6.ª REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS-FAPE
Av. Siqueira Campos, s/nº - Trapiche-Macelo-Alagoas
CEP: 57.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente, intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 268,60 (duzentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC23/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS-SENALBA-AL, suscitante e FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS-FAPE E OUTROS (39), suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita da tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CÓDIGO CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 12410114/0001-99 FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÃO ESPORTIVA AV. SIQUEIRA CAMPOS S/N - T. DA BARRA CEP - 57010 MACEIO - ALAGOAS		02 RESERVADO 2	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 07.11.90		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO 2023/90	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA 268,60		
11 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES SUSCITANTE.			12 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA		
13 VALOR DOS JUROS DE MORA			14 VALOR TOTAL 268,60		
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14) BEAU6UU7NUVYU			16 VALOR TOTAL \$268,60		

Recebido em 21/MAIO
Às 17:09 horas
Do (a) SC P
[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de novembro de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 11/12/1990.

MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT
DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (u) Gregório Sero

Recife, 13 de dezembro de 1990

M. Luiz A. Costa de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária